



Ofício nº 1.189 /2017.

Goiânia, 21 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.512 - P, de 29 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 355**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual **“revigora a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 183/2017, de 05 de outubro do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei com a finalidade de revigorar, até 31 de dezembro de 2017, a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto de emenda aditiva que lhe acresceu o art. 3º a seguir transcrito:

“Art. 3º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea “a”, no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea “b”, Classe “C”, os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.”

O acréscimo parlamentar não pode prosperar dada a falta de pertinência temática em relação ao conteúdo do projeto de lei encaminhado pelo Executivo a essa Casa de Leis, cuja finalidade, como dito, era promover a revigoração da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

Ao tratar de matéria diversa daquela constante do projeto encaminhado originalmente a esse Parlamento, a emenda afronta o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 16, parágrafo único, todos da Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, segundo os quais a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, restando-me, assim, a alternativa de vetar o dispositivo em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 355, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Revigora a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revigorada, até 31 de dezembro de 2017, a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, como se achava redigida quando de sua revogação pelo art. 13 da Lei n. 19.677, de 13 de junho de 2017.

Art. 2º Em decorrência das disposições do art. 1º desta Lei, o art. 12 da Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017, fica assim alterado:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 1º a 10, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2018.”(NR)

Art. 3º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea “a”, no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea “b”, Classe “C”, os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



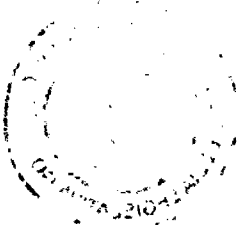
## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 355, de 28/11/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/12/17, via ofício nº 1.512/P e, 21/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.189/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2017

  
Seção de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 20 / 02 / 2028  
1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2017005300

PARCIAL

Data Autuação: 21/12/2017

Nº Ofício: 1.189 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:  
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 355, DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 2017.

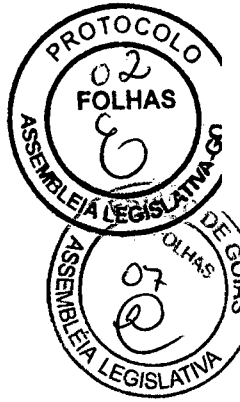


2017005300

GOVERNADORIA



Ofício nº 1.189 /2017.



Goiânia, 21 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

**Senhor Presidente,**

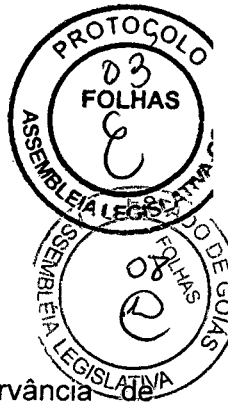
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.512 - P, de 29 de novembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 355**, de 28 do mesmo mês e ano, o qual **“revigora a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 183/2017, de 05 de outubro do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei com a finalidade de revigorar, até 31 de dezembro de 2017, a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto de emenda aditiva que lhe acresceu o art. 3º a seguir transcrito:

“Art. 3º Integra o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração instituídos pela Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, nos termos de seus Anexos I, alínea “a”, no Grupo Ocupacional III – Advogado, e V, alínea “b”, Classe “C”, os ocupantes de cargo efetivo de Advogado PNS-2, originários de órgãos da administração pública estadual extintos, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, aderirem por escrito ao referido PCR, desde



que haja vacância no referido cargo, com a observância de correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.”

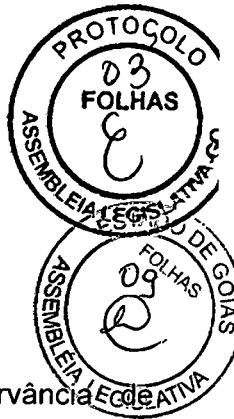
O acréscimo parlamentar não pode prosperar dada a falta de pertinência temática em relação ao conteúdo do projeto de lei encaminhado pelo Executivo a essa Casa de Leis, cuja finalidade, como dito, era promover a revigoração da Lei nº 17.297, ~~de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.~~

Ao tratar de matéria diversa daquela constante do projeto encaminhado originalmente a esse Parlamento, a emenda afronta o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 16, parágrafo único, todos da Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, segundo os quais a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, restando-me, assim, a alternativa de vetar o dispositivo em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado





que haja vacância no referido cargo, com a observância da correspondência das funções e do tempo de serviço, assegurando-lhes os direitos e vantagens previstos na mencionada Lei nº 15.665/2006, inclusive o mesmo vencimento aplicado, na data da publicação desta Lei, ao correspondente cargo, na classe e no padrão respectivos, em que dar-se-á o seu enquadramento, vedado o decesso vencimental.”

O acréscimo parlamentar não pode prosperar dada a falta de pertinência temática em relação ao conteúdo do projeto de lei encaminhado pelo Executivo a essa Casa de Leis, cuja finalidade, como dito, era promover a revigoração da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, a qual cria o Fundo de Transportes na Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP.

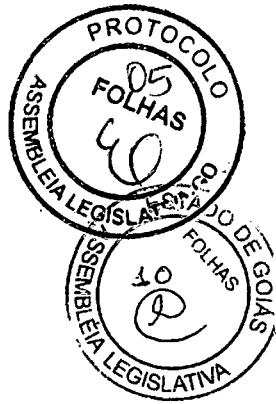
Ao tratar de matéria diversa daquela constante do projeto encaminhado originalmente a esse Parlamento, a emenda afronta o disposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 16, parágrafo único, todos da Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, segundo os quais a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, restando-me, assim, a alternativa de vetar o dispositivo em questão, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL ( X ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 355, de 28/11/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/12/17, via ofício nº 1.512/P e, 21/12/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1.189/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 20 de 02 / 2012  
1º Secretário